



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10235.720650/2014-89
ACÓRDÃO	2002-009.444 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAO JORGE GOULART SALOMAO DE SANTANA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 -
APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo trecho do relatório da decisão ora recorrida:

O interessado acima qualificado foi autuado, tendo sido lhe exigido o crédito tributário no montante de R\$ 115.157,16, nele incluídos imposto, multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao ano-calendário 2010, em virtude da apuração de rendimentos classificados indevidamente na DIRPF, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal(fl. 221 e seguintes).

Os rendimentos apurados, indevidamente classificados como isentos, decorrem de pagamentos de diárias e ajuda de custos pagas à parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 223/234), em relação ao pagamentos de diárias, após transcrever a legislação pertinente, aduz o seguinte:

No caso em tela, para gozo de isenção, a finalidade e as características dos rendimentos pagos a título de diárias a parlamentares da Assembleia Legislativa do Amapá, não satisfazem a condição prevista no texto legal e regulamentar acima transcritos.

Com as investigações, foram identificados pagamentos de diárias a todos os deputados estaduais. Conforme exhaustivamente detalhado no laudo pericial 1948/2010, especialmente a tabela 3 e Apêndice A, grande parte dos pagamentos de diárias foi realizado no mesmo valor para vários deputados. Valores exatos, redondos, na casa dos milhares, com cheques sequenciais para diárias pagas no mesmo dia, evidenciando fracionamento dos valores pagos. Valores com características de adiantamento (meses de maio e junho). Valores vultosos para um único mês, resultando em número de diárias superior ao número de dias do mês referência, ainda que consideradas 31 diárias internacionais. Valores globais, sem correspondência com os das diárias concedidas.

Com relação ao último aspecto abordado no item precedente, de todos os pagamentos destinados aos vinte e quatro deputados daquela casa legislativa, nº

período de janeiro a agosto de 2010, apenas os valores destinados ao deputado Carlos Camilo Góes Capiberibe apresentam correlação exata com o valor de diárias, R\$4.458,24 e R\$9.916,48, equivalentes a duas e quatro diárias, respectivamente, alerta o item 23 do Laudo 1948/2010.

Da mesma forma que em relação às diárias, o relatório fiscal também apresenta a legislação aplicável à ajuda de custo para, em seguida, concluir o que segue:

À luz dos exames realizados, ressalta a perícia criminal federal que a ajuda de custo paga aos deputados parlamentares da ALEAP apresenta indícios de repasse de verbas, posto que:

- a) não se enquadra o pagamento na condição de verba indenizatória, instituída pelo Ato da Mesa Diretora no 001/2010-AL, de 14 de junho de 2010;
- b) inexistente ato normativo da Assembleia Legislativa instituindo, criando critérios de concessão e estipulando o valor do benefício;
- c) o valor pago sob tal título equivale ao subsídio mensalmente pago aos deputados estaduais, R\$12.384,07, sem qualquer incidência do Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Sob a ótica tributária, está isenta do Imposto de Renda, a ajuda de custo destinada a atender despesa com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro estado. É

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. LICITUDE.

São lícitos, no âmbito do processo administrativo fiscal, todas as provas e meios de provas admissíveis em direito, inclusive a prova emprestada resultante do cumprimento de mandados de busca e apreensão concedido pelo Poder Judiciário.

NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

RENDIMENTOS. ISENÇÃO. DIÁRIAS.

Conceituam-se diárias, para esse efeito, os valores pagos em caráter acidental e transitório, destinados exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho.

RENDIMENTOS. ISENÇÃO. AJUDA DE CUSTO. CONDIÇÃO.

Para ser considerada rendimento isento e não tributável, a ajuda de custo tem que atender às características de indenização e não de complementação salarial, e ocorrer a mudança de domicílio do empregado, em virtude de sua remoção de um município para outro.

LEGISLAÇÃO. INTERPRETAÇÃO. ISENÇÃO.

A legislação tributária que dispõe sobre isenção deve ser interpretada literalmente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/08/2015, o sujeito passivo interpôs, em 11/09/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, apenas que a ação fiscal é insubsistente por ausência da garantia a ampla defesa ao não ser disponibilizado documentos essenciais para sua defesa. Apresentando o seguinte pedido:

À vista de todo o exposto, encontra-se formalmente caracterizado neste caso a não garantia da ampla defesa conforme o art. 5º, LV da Constituição Federal, por não ser disponibilizado documentos essenciais de interesse para absolvição do Contribuinte e por formal dúvida pela falta desses documentos (in dubio pro reo) art. 386, VI do Código de Processo Penal. Assim sendo, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido pelo cancelamento do débito fiscal total reclamado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre omissão de rendimentos declarados indevidamente como isentos ou não tributáveis.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece

reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

Preliminar de nulidade

Alega, o impugnante, que todos os documentos necessários à defesa foram apreendidos pela PF, sendo necessário a obtenção de, pelo menos, cópia integral do PAF, sem a qual, a defesa é impossível.

Tendo em vista a informação de que os documentos não se encontravam em Macapá, pois o lançamento foi efetuado em Manaus-AM, protocolou pedido de dilação de prazo para apresentar a defesa(fl. 459).

Pedido de prorrogação de prazo para a impugnação O prazo para a impugnação é fixado pelo art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, que assim dispõe, verbis:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Desde a publicação da Lei nº 8.748, de 10 de dezembro de 1993, que alterou o Decreto nº 70.235, de 1972, não há previsão legal para prorrogação de prazo para apresentação de impugnação a créditos tributários, em nenhuma hipótese.

O contribuinte recebeu o auto de infração em 21/05/2014(AR de fl. 241) e em 11/06/2014, apresentou a impugnação.

Observa-se que a impugnação foi apresentada no prazo legal.

No caso, deve ser observado o disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, acrescentados pelo artigo 62 da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997(DOU de 11/12/1997, artigo 67), a seguir transcritos:

Art. 16 - A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º - A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

No caso, mesmo que não se vislumbrasse nenhuma das hipóteses previstas nos dispositivos legais supra transcritos, em obediência ao princípio da verdade material, analisaram-se os documentos juntados fora do prazo para impugnação, com relação ao mérito da questão.

No entanto, até o presente momento, não foi juntado nenhum documento, além dos trazidos com a impugnação.

Esclareça-se que o lançamento se revestiu de todas as formalidades exigidas no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, a seguir transcrito:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.” O art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, especifica como hipóteses de nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Não há nos autos atos e termos lavrados por pessoa incompetente, tampouco houve preterição do direito de defesa.

Compulsando os autos, não se vislumbra nenhuma situação que requeira a aplicabilidade do saneamento previsto no art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, pois não se verificam irregularidades, incorreções nem omissões que prejudiquem a compreensão do lançamento e a elaboração pelo contribuinte de sua defesa.

Os dispositivos que regem a matéria, a descrição das infrações cometidas, os cálculos efetuados e o entendimento adotado pela fiscalização foram expostos de forma transparente no Auto de Infração, bem como foi aberto prazo para o autuado analisar o lançamento e o contestar.

A observância da ampla defesa, destaque-se, ocorre quando é dada ou facultada a oportunidade à parte interessada em impugnar e a produzir provas, no seu sentido mais amplo, com vistas a demonstrar a sua razão no litígio.

Desta forma, não há que se falar em nulidade da autuação em pauta, haja vista que o direito ao contraditório e a ampla defesa foram preservados.

Não houve por parte do recorrente enfretamento de matéria de mérito.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL